



**MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES
Estrada Contorno do Bosque s/nº - Sudoeste
CEP: 70673-900 – Brasília – DF**

Resposta ao pedido de impugnação feito pela empresa AIR LIQUID BRASIL LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 45/2016.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

DA TEMPESTIVIDADE

1. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o item 23.1 do presente Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

DO ITEM IMPUGNADO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME E EPP

“4.3.1. Em relação aos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, a participação é exclusiva a licitantes qualificadas como microempresas e empresas de pequeno porte..”

2. O impugnante apresenta seu recurso calcado nos seguintes argumentos:

DA EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPP

DA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

O edital do pregão eletrônico em comento, de nº 45/2016, cuja participação é exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, fora publicado tendo com o objeto o “registro de preços para eventual aquisição de gases medicinais, com o fornecimento de cilindros de aplicação em comodato, de acordo com as normas técnicas e recomendações da ABNT, do Ministério da Saúde e da ANVISA para atender as necessidades do Hospital das Forças Armadas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”.

Ocorre que, a empresa Impugnante ao analisar o presente edital, mais especificamente os itens 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09,10 e 11 notou que esta Administração ao restringir a participação destes para ME's e EPP's, poderá ocasionar para si diversos prejuízos, conforme veremos abaixo.

Vejamos o que dizem as alegações:

O tratamento diferenciado estipulado no item 4.3.1, muito embora esteja sendo aplicado de acordo com o instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterada pela também Lei Complementar

Federal nº 147/2014, não será favorável à Administração, pois provocará uma redução do rol de participantes, e, **quanto menor o número de participantes, menor a possibilidade da Administração receber propostas com condições mais vantajosas para a aquisição pretendida.**

Neste sentido, considerando o atual cenário econômico que assola o Brasil, toda redução de custos que se possa fazer, seja na atuação pública, seja nas atividades empresariais, será de grande importância para a Administração se pensada de forma microeconômica.

E a própria Lei Complementar que instituiu o tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em licitações públicas **facultou à Administração a não adoção do tratamento diferenciado, se este não for vantajoso para a Administração Pública ou importar prejuízo ao objeto a ser contratado, senão vejamos:**

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”

Diante de todas essas razões, considerando que a adoção da ampla participação neste processo não impossibilitará que Microempresas, Empresas de pequeno Porte, Sociedades Cooperativas etc participem da licitação;

Considerando a exclusão do item 4.3.1 favorecerá o aumento do número de empresas participantes na licitação e, conseqüentemente, o aumento do número de propostas mais vantajosas para a Administração, em prol da Competitividade e Economicidade, respectivamente.

Diante do exposto, resumidamente, a IMPUGNANTE pede:

- **A IMPUGNANTE pede a alteração das disposições contidas no item 4.3.1 do ato convocatório, para exclusão da cota reservada para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, a fim de possibilitar a ampla participação de empresas neste processo.**

II. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

III. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/9 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

DO MÉRITO

3. O Recorrente questiona o edital por discordar da participação exclusiva oferecida a microempresas e empresas de pequeno porte nos itens 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12.

4. Vejamos quais as características desse item:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIF.	CÓD CAT MAT	UNID MED	QUANT TOTAL	VALOR MÁXIMO ACEITO	VALOR TOTAL
02	Oxigênio Gasoso Medicinal Gás uso medicinal, incolor, inodoro, 1.326 kg/m ³ , 182,9 °C, 99,5%, oxigênio gasoso. (Cilindro de 1m ³) • Comodato de 60 cilindros.	BR0104590	UND	1000	18,97	18.970,00
03	Oxigênio Gasoso Medicinal Gás uso medicinal, incolor, inodoro, 1.326 kg/m ³ , 182,9 °C, 99,5%, oxigênio gasoso. (Cilindro de 2 á 10m ³) • Comodato de 20 cilindros.	BR0104590	m ³	1000	7,53	7.530,00
04	Nitrogênio Gasoso Medicinal Nitrogênio gasoso, uso medicinal, não tóxico, incolor, inodoro ONU 1066, gás não inflamável, não poluente. (cilindro de 2 á 10m ³). • Comodato de 06 cilindros.	BR0104590	m ³	1000	13,63	13.630,00
05	Ar Comprimido Medicinal Gás uso medicinal, incolor, inodoro, 1.200 kg/m ³ , -194,3 °C, 99,5%, ar comprimido medicinal. (cilindro de 6m ³ á 10m ³). • Comodato de 10 cilindros.	BR0104590	m ³	300	15,27	4.581,00
06	Oxido Nitroso Medicinal Gás uso medicinal, aspecto físico gás Liquefeito, cor incolor, peso molecular 4,0128 mol ponto de ebulição – 88,5°C, pureza mínima 99,0%. (cilindros de 28 Kg) • Comodato de 12 cilindros.	BR0104590	Kg	2240	21,15	47.376,00
07	Dióxido de carbono (CO ₂) Gás uso medicinal, aspecto físico gás incolor, aplicação cirúrgica, pureza mínima 99,999 %. (cilindros de 10 á 25 Kg) • Comodato de 06 cilindros	BR0104590	Kg	350	35,20	12.320,00
08	Nitrogênio Liquido Medicinal Nitrogênio Líquido uso medicinal, incolor, inodoro, 808.30 Kg/m ³ , - 195,80 °C, 99.995%. • A empresa deverá fornecer o produto em tanques de no máximo 50 litros.	BR0150831	L	1500	16,02	24.030,00
09	Mistura Gasosa - Monóxido de carbono: 0,305% - Metano: 0,306% - Oxigênio: 20,060% - Nitrogênio: Balanço (Cilindro de 6m ³) • Comodato de 02 cilindros.	BR0104590	m ³	30	293,74	8.812,20
10	Mistura Gasosa - Dióxido de carbono: 4,99% - Oxigênio: 16,1% - Nitrogênio: Balanço (Cilindro de 1m ³) • Comodato de 02 cilindros.	BR0104590	m ³	3	144,87	434,61

11	Gás comprimido, nome hélio, aspecto físico incolor, inodoro, inflamável, fórmula química he, massa molecular 4,00, grau de pureza teor mínimo de 99,9999%, número de referência química CAS 7440-59-7. 350(cilindros de 02 á 10 M³) • Comodato de 02 cilindros.	BR0104590	m³	20	121,50	2.430,00
12	Oxigênio Gasoso Medicinal Gás uso medicinal, incolor, inodoro, 1.326 kg/m³, 182,9 °C, 99,5%, oxigênio gasoso. (Cilindro de 1m³ com Válvula, Manômetro e Fluxômetro Embutidos envolvidos em um capacete para proteção e transporte) Comodato de 60 cilindros Idem ao Item 1 – Cota reservada para ME/EPP em 14,33%	BR014590	UN	172	77,87	13.393.64

5. Verifica-se que os itens acima tem como característica o fato de ter o valor total abaixo de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

6. O art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assegura às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) preferência de contratação:

*“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, **preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte**”.*

7. Tal dispositivo normativo decorre da política de desenvolvimento nacional normatizada pela Lei nº 12.349/2010, que modificou a Lei nº 8.666/93 introduzindo como objetivo das licitações a promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”.*

8. Ante a política pública instituída pelo dispositivo legal acima transcrito, a União editou decreto regulamentador optando por conceder exclusividade à ME e EPP nas contratações cujos valores chegassem até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), conforme se verifica no art. 6º, do Decreto nº 6.204/07:

*“Art. 6º Os órgãos e entidades contratantes **deverão** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.*
(g.n.)

9. Portanto, ante o princípio da legalidade estrita e ante a impositividade da norma regulamentadora expedida pela União, a Administração Pública Federal não pode licitar item cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) sem conceder exclusividade a ME e EPP, pois se o fizer o Gestor do órgão responderá penal, civil e administrativamente pela não adoção da política pública adotada pela União e pelos prejuízos decorrentes.

10. Ante o exposto, resolvo proferir a seguinte:

DECISÃO

- a) Conhecer mas não prover o pedido apresentado pela empresa AIR LIQUID BRASIL LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 45/2016;
- b) Manter a data e hora previamente agendadas para o início da sessão pública, tendo em vista a manutenção da integridade do edital;
- c) Divulgar amplamente a presente decisão através do sítio Comprasgovernamentais; e
- d) Encaminhar a presente decisão para o Recorrente e para quaisquer interessados que o requererem.

KLINGER SANTIAGO DOS SANTOS
Pregoeiro